



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.835-E, DE 2009 (Do Sr. Valtenir Pereira)

Ofício (SF) nº 278/2013

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.835-C, DE 2009, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação da ementa e do art. 2º, e pela rejeição do art. 1º do Substitutivo (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 4.835-C/2009, aprovado na Câmara dos Deputados em 25/10/2011

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 4.835-C/2009,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 25/10/2011**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (nº 4.835, de 2009, na Casa de origem), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais em que o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista por unidade padrão de medida, a ser definida pelo órgão competente, com o fim de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.932, DE 3 DE AGOSTO DE 2004

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dispondo sobre a reserva de faixa não-edificável referente a dutovias.

Art. 2º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

....." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi apresentado nesta Casa, pelo Deputado Valtenir Pereira, em 11/03/2009 e foi então distribuído, em regime de tramitação ordinária e com apreciação conclusiva, a esta Comissão técnica e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas quais foi aprovado, respectivamente, nas datas de 07/07/2010 e 25/10/2011.

Em seguida, a proposição foi submetida à apreciação do Senado Federal, que, em 08/02/2013, declarou ter sido aprovada a proposição em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, nos termos de substitutivo, que retorna para deliberação desta Casa.

Desta feita, compete-nos tão somente apreciar o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 113, de 2011 (nº 4.835, de 2009, na Casa de origem), que, em despacho datado de 28/02/2013, foi distribuído para análise desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do RICD, com regime de tramitação ordinária.

II – VOTO DO RELATOR

Como já fora abordado por ocasião de sua primeira tramitação nesta Comissão, em agosto de 2011, o PL nº 4.835, de 2009, pretende melhor disciplinar a aposição dos preços das mercadorias pelos supermercados no País, de modo a permitir a fácil e imediata comparação pelo consumidor entre os respectivos preços atribuídos para as diferentes embalagens de produtos similares.

A redação final do art. 1º do projeto em análise, aprovada nesta Câmara dos Deputados, previa o seguinte mandamento:

“Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem.”

O Senado Federal, por ocasião de sua apreciação sobre a proposição, optou, na forma do Substitutivo aprovado em fevereiro do corrente ano, por modificar essa redação do art. 1º, da versão então aprovada em redação final da CCJC da Câmara dos Deputados em 25/10/2011, tendo definido a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista por unidade padrão de medida, a ser definida pelo órgão competente, com o fim de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.” (grifei)

Ora, não nos parece que a redação adotada pelo Senado Federal seja a mais adequada para atingir os objetivos pretendidos no projeto de lei, uma vez que esvazia seu objeto ao remeter a um órgão competente a atribuição para definição da unidade padrão de medida.

A ser adotada essa redação, o órgão público ou agência supervisora, agindo com imensa discricionariedade, poderá deixar o produtor ou fabricante sem a desejada segurança jurídica para executar a venda de seus produtos, na medida em que não estarão tempestivamente informados das regras a que estarão submetidos.

Por tal razão, compreendemos que a redação aprovada na Câmara dos Deputados é mais precisa e não deixa margem a dúvidas, permitindo assim uma maior segurança aos fabricantes e uma maior proteção aos interesses e direitos do consumidor brasileiro.

De outro modo, propomos o aproveitamento da ementa adotada no Substitutivo do Senado Federal, que se coaduna melhor com a técnica

legislativa e os termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, sempre atento à boa técnica legislativa e redação, pelo que também devemos zelar nesta Comissão.

Faz-se também necessário adotar um prazo de vigência (“*vacatio legis*”) para a aplicação da norma, conforme também preconiza o art. 8º da supracitada lei complementar, a saber: “A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Por esta razão, rejeita-se o art. 2º do projeto como aprovado na Câmara dos Deputados, para aprovar o art. 2º da redação do Substitutivo do Senado Federal que adota o prazo de 30 dias, contados da publicação oficial, para data de início da lei.

Com esta definição de um prazo de trinta dias, espera-se que os destinatários da nova norma terão assegurado um período adequado para se submeterem aos seus efeitos, podendo adotar todas as providências operacionais que permitirão uma adequação de sua linha de produção às novas determinações legais.

Face ao exposto, tendo em consideração o que admite o parágrafo único do art. 190 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, **somos pela aprovação** da ementa e do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.835-C, de 2009, e **pela rejeição** de seu art.1º, mantendo-se, por consequência, o texto original do art. 1º do projeto de lei, conforme fora aprovado nesta Câmara dos Deputados em 25/10/2011.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a ementa e o art. 2º do Substitutivo do Senado Federal ao PL 4.835-C/2009, e rejeitou o art. 1º do Substitutivo ao mesmo projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
